PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510019-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível EMBARGANTE: NADJA LOPES DOS SANTOS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Procuradora: Mariana Cardoso: A C O R D à O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Vícios inocorrentes, na espécie. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO referente à Apelação n.º 0510019-63.2018.8.05.0001.1, da Comarca de Salvador, em que são partes, como Embargante, NADJA LOPES DOS SANTOS, e Embargado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510019-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível EMBARGANTE: NADJA LOPES DOS SANTOS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Procuradora: Mariana Cardoso R E L A T Ó R I O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NADJA LOPES DOS SANTOS, contra v. Acordão (e. 22555147) que deu provimento parcial a Apelação por ela interposta, para reconhecer a inexistência de prescrição e julgar improcedente o pedido formulado na ação. Em suas razões (e. 38260775), alega a EMBARGANTE que o recurso visa sanar contradição/erro existente no v. Acórdão. Diz que, "Cuida-se de Ação Ordinária movida por servidores públicos militares em face do Estado do Bahia, requerendo que seja implantado na GAP, retroativamente ao reajuste operado no soldo do mês de fevereiro dos anos de 2009/2010/2011, através da Lei nº 11.356/09, tendo em vista o que determina o art. 110, § 3º da Lei 7.990/01, para que assim possa integrar os vencimentos dos Embargantes para todos os efeitos legais." Aduz que, "Em que pese o Acordão de ter reformado parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, fato é, que na decisão houve contradição/erro na interpretação da legislação." Refere que, "..., conforme se observa, a fundamentação dos ilustres desembargadores está equivocada, pois de acordo com o entendimento sedimentado por esse tribunal, em que pese o § 1º do art. 7º da Lei 7.145 ter sido revogado pela Lei nº 10.962/08, tal razão não retira do Embargante o direito à percepção do reajuste dos valores da GAP, haja vista, que a citada lei não revogou o art. 110  $\S$  3º da Lei 7.990/01." Suscita que, "No mais, conforme já sedimentado por esse Tribunal, não se aplica a revogação tácita do § 3º do art. 110, pois não há revogação expressa por lei posterior, não é incompatível com lei posterior, nem havia lei que regulasse inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, sendo isso o que determina o art. 2º, § 1º § 2º da LICC para que seja procedida a revogação tácita, ..."

Pontua que, "Ademais, a norma é expressa em determinar que o aumento concedido no soldo garante o direito dos apelantes de ter a GAP reajustada no percentual, pois é certo que as gratificações devem ser corrigidas nas mesmas proporções e épocas que são o soldo." Menciona que, "Registra-se que ao contrário do postulado na decisão o valor do soldo foi reajustado com a incorporação prevista no artigo 2º da Lei nº 11.356/09, sem ter, entretanto, repercutido na GAP, como determinava o  $\S$  3º do art. 110 da Lei 7.990/01." Conclui requerendo, "... acolha o presente Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição/erro material na decisão." O EMBARGADO apresentou contrarrazões (e. 39014787), pugnando pela rejeição do recurso. Inclua-se em Pauta de julgamento (art. 931 do CPC). É o RELATÓRIO. Salvador, 10 de março de 2023. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Relator JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510019-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível EMBARGANTE: NADJA LOPES DOS SANTOS e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Procuradora: Mariana Cardoso: V O T O Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Analisando os autos, vislumbro que não assiste razão a EMBARGANTE. Na realidade, a EMBARGANTE, busca desconstituir o v. Acórdão, pretendendo, muito além do exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos Embargos de Declaração, pressupostos estes inocorrentes na espécie, rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, através de sua Turma Julgadora. Em suma, pretende a EMBARGANTE que a matéria já examinada pelo Acórdão seja revista para adequar a decisão ao entendimento por ela esposado. Todavia, a análise das questões postas em apreciação implicaria no reexame de tudo quanto foi decidido. Alega a EMBARGANTE a existência de contradição/erro material, em relação a análise da questão referente do reajuste da GAP no mesmo percentual do soldo, alegando que as gratificações devem ser corrigidas nas mesmas proporções e épocas que são o soldo, visto que não houve revogação do art. 110, § 3º., da Lei 7990/01. Todavia, não há o que ser corrigido no v. Acórdão, visto que a matéria foi devidamente examinada quando do julgamento da Apelação, tendo o v. Acórdão sido claro e expresso quanto a questão, ao asseverar que: "Consoante se depreende dos termos da inicial da ação (fls. 1/11) os Autores objetivam: "... o direito dos Autores de terem implantado na GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo no mês de fevereiro dos anos de 2009/2010/2011, através da Lei nº 11.356/09, tendo em vista o que determina o art. 110, § 3º da Lei 7.990/01, passando, portanto, a integrar os, vencimentos dos Autores para todos os efeitos legais e devidamente corrigido; ..." A Lei Estadual nº 10.962/2008, por meio do artigo 33, revogou expressamente a norma do art.  $7^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei Estadual  $n^{\circ}$ 7.145/97, que criou a Gratificação de Atividade Policial (GAP), bem como a revisão de seus valores na mesma época e percentual de reajuste dos soldos, sendo, por via de consequência, tacitamente revogada a norma idêntica prevista no § 3º, do art. 110, da Lei 7.990/2001. Por sua vez, a Lei nº 11.356/09, com efeitos financeiros previstos para Fevereiro de 2009 (artigo 2º), incorporou ao valor dos soldos dos milicianos a importância referente aos valores de Gratificação de Atividade Policial Militar -GAPM. Por essa razão, esta Corte pacificou entendimento de improcedência do pedido de majoração da gratificação de atividade policial - GAP, esteado nas Leis Estaduais 11.356/09, 7.990/01 e 7.145/97." (e. 23555147) Observa-se que todos os seus questionamentos dizem respeito à sua

insatisfação com o v. Acórdão. Pertinente é sublinhar que, como na legislação processual anterior (art. 535), os Embargos de Declaração, assim como na vigência do CPC (art. 1.022), prestam—se, se for o caso, à eliminação de omissão e de erro material, à harmonização de pontos contraditórios e aclarar obscuridades. Por construção doutrinária, admite—se emprestar aos Aclaratórios efeito modificativo, sempre que o suprimento do vício importar em modificação do julgado, o que não é o caso dos autos. Em suma, não ocorreram quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, a justificar o acolhimento dos Aclaratórios. Os Embargos de Declaração, assim, manifestam pretensão recursal que visa, na realidade, de modo inadequado, absolutamente impróprio, a um novo julgamento da causa. Por conseguinte, inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC, inevitável a rejeição do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, DE DE 2023. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE/RELATOR JA01